



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ Nº 01.613.194-0001-63
anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE ANAPU, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o senhor **ANELTON FONSECA SILVA**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei nº 009/2021, aprovada pela Nobre Casa Legislativa em sessão plenária.

Outrossim, determino que o Secretário Municipal de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei nº 329/2021 (anexa), a qual **“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE ANAPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Cumpra-se na forma da Lei.

Anapu-PA, em 20 de dezembro de 2021


Aelton Fonseca Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ N° 01.613.194-0001-63
anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 329/2021 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE ANAPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de ANAPU aprova e eu, **AELTON FONSECA SILVA**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

ATIVIDADES SUJEITAS ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Art. 1º Fica instituída, no município de Anapu-PA, a taxa de fiscalização sanitária nas atividades sujeitas às ações de vigilância sanitária, nos termos desta lei.

Art. 2º Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de atividades capaz de:

- I - eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;
- II - intervir nos problemas sanitários decorrentes da prestação de serviços de saúde e da produção, distribuição, comercialização e uso de bens e produtos de interesse da saúde.
- III - de exercer a fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo os processos e ambientes de trabalho, a habitação, o lazer e a criação de animais.

Art. 3º As ações de vigilância em saúde pública enunciadas no artigo anterior incluem necessariamente:

- a) medidas de interação do setor da saúde com os órgãos e entidades responsáveis pela formulação e execução de políticas econômicas, sociais, de saneamento básico, energia, planejamento urbano, agricultura e meio ambiente, cujos resultados constituem fatores determinantes e condicionantes do nível de saúde da população;
- b) medidas de interação dos profissionais de saúde em exercício nas atividades de vigilância sanitária com os órgãos e entidades, governamentais e não governamentais, de defesa do consumidor e da cidadania;
- c) controle de todas as etapas e processos, da produção ao uso de bens e serviços que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, com vistas à garantia da sua qualidade;
- d) ações destinadas à promoção e proteção da saúde do trabalhador submetido aos riscos e agravos advindos dos processos do ambiente do trabalho.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Art. 4º São tratados conceitualmente como vigilância sanitária e vigilância ambiental, bem como os fatores que interferem na qualidade do meio ambiente, nele incluído o ambiente e os processos de trabalho, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

Art. 5º São os seguintes os campos sujeitos às ações da vigilância em saúde pública:

- I - proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentável;
- II- saneamento básico;
- III - alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IV - medicamentos, imunobiológicos, equipamentos e outros insumos de interesse para a saúde;
- V - saúde do trabalhador, ambientes e processos de trabalho;
- VI - serviços de assistência à saúde;
- VII - o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção, controle das doenças, agravos à saúde pública e ambiental;
- VIII- acompanhamento e vigilância contínua do perfil epidemiológico da morbimortalidade municipal com vistas ao seu monitoramento e controle, destacando-se a intervenção imediata e oportuna no controle das doenças endêmicas ou potencialmente epidêmicas.

§ 1º São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários de doenças, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, à radioatividade e às radiações não ionizantes, à biossegurança e à genética, e a quaisquer outros que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou danos à saúde e ao meio ambiente, à vida ou à qualidade de vida.

§ 2º A atuação administrativa prevista nos incisos deste artigo será realizada por iniciativa própria dos órgãos públicos municipais incumbidos da vigilância sanitária nas áreas dos respectivos distritos de saúde.

§ 3º Aos órgãos de vigilância sanitária cabe a aplicação de condicionamentos administrativos consoantes ao enfoque do poder de autoridade derivado da lei.

CAPÍTULO II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ Nº 01.613.194-0001-63
anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

LICENCIAMENTO

Art. 6º Para o início de atividades e obtenção da licença de funcionamento será obrigatório que as empresas sujeitas à vigilância sanitária conforme estabelecido no artigo anterior, apresentem os seguintes documentos:

I - requerimento à autoridade sanitária competente, em conformidade com a área do distrito de saúde em que esteja localizada a empresa;

II- documentação do proprietário;

III - anexação de comprovante do recolhimento do valor correspondente à taxa de fiscalização sanitária segundo suas atividades;

IV - cópia do contrato social da empresa, atualizado e registrado na Junta Comercial do Estado do PARÁ JUCEPA e comprovante de endereço;

V - preenchimento da ficha de informações em vigilância sanitária com o fornecimento de informações detalhadas sobre o funcionamento do estabelecimento e declaração de conformidade do funcionamento do estabelecimento à legislação sanitária, com responsabilidade quanto à idoneidade destas informações;

VI- laudo do Habite-se (corpo de bombeiro) e certificado de dedetização;

VII - termo de responsabilidade técnica assinada por profissional qualificado, para as atividades previstas em legislações próprias, com a anexação de documentação que comprove a respectiva qualificação e vínculo empregatício, quando for o caso;

VIII – carteira de saúde;

VX - dispor, no momento da inspeção da empresa o MBPA (Manual de Boas de Alimentação) MBPO (Manual de Boas Práticas Operacionais) específico para suas atividades;

Art. 7º Para a renovação anual da licença de funcionamento cujo requerimento seja intempestivo, obriga o sujeito passivo da obrigação ao recolhimento do valor da respectiva taxa de fiscalização sanitária acrescida de 2% (dois por cento) deste valor para cada mês de atraso, até o máximo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único Nos casos de estabelecimentos cujas atividades sejam isentas da taxa de renovação anual, o requerimento intempestivo sujeitará ao recolhimento do acréscimo previsto no *caput* deste artigo, calculado sobre o valor da taxa inicial da sua respectiva atividade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Art. 8º O recolhimento da taxa de fiscalização sanitária far-se-á anteriormente ao início das atividades do estabelecimento, sob pena de ensejar a interdição do mesmo pelo prazo necessário ao recolhimento devido.

Art. 9º As exigências contidas nos incisos II, IV, VII e VIII do artigo 06º serão dispensáveis sempre que forem mantidas as condições da regularização, da responsabilidade técnica, do funcionamento e das atividades dos estabelecimentos, obrigando-se as empresas a comunicarem as eventuais alterações na medida em que ocorrerem.

Art. 10º Serão indeferidos os processos de solicitação e renovação de licenças de funcionamento de estabelecimentos cujas condições de instalação e funcionamento estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente.

Parágrafo Único O valor regularmente recolhido não será restituível no caso de inviabilizado o deferimento da licença de funcionamento correspondente devido a causas de responsabilidade do solicitante.

Art. 11 O funcionamento dos estabelecimentos de interesse à saúde, abrangidos pela presente lei, fica condicionado a adequação às exigências sanitárias previstas na legislação vigente no tocante às suas atividades, instalações, equipamentos, utensílios, procedência e qualidade de produtos, qualidade dos serviços e demais adequações, inclusive quanto a necessidade e qualidade de seus funcionários, sendo restrito à finalidade do licenciamento sanitário e a renovação anual de licenças.

Parágrafo Único A adequação dos estabelecimentos para com as condições sanitárias exigidas ao seu funcionamento regular não necessariamente reconhece conformidade com outras exigências pertinentes a demais áreas de competência do poder público.

CAPÍTULO III

RECOLHIMENTO DA TAXA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 12 As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária e, por consequência, ao exercício do poder de polícia administrativa, não poderão funcionar, a qualquer título, sem o prévio cadastramento para fins da competente regularização das atividades através do licenciamento sanitário e ao recolhimento do respectivo valor da taxa de fiscalização sanitária correspondente.

§ 1º Responde pela obrigação do recolhimento da taxa de fiscalização sanitária a pessoa jurídica que tenha, a si, o desenvolvimento de atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária.

§ 2º A taxa de fiscalização sanitária instituída pela presente lei será recolhida ao Fundo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Municipal de Saúde, destinando-se ao aprimoramento do Sistema Municipal de Vigilância sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 As atividades sujeitas ao recolhimento da taxa de fiscalização sanitária e respectivos valores, expressos em Unidades Fiscais de Anapu-PÁ (UFM), conforme LEI Nº 032/99 ANAPU 15 DE MARÇO DE 1999, são as seguintes:

Art. 14 LICENÇA PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS, não especificados, sujeitos às ações de vigilância sanitária (atividades em conformidade com a Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE Fiscal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-FIBGE):

Art. 15 A taxa de fiscalização sanitária para os estabelecimentos sujeitos à renovação anual da licença de funcionamento é correspondente a 12 (doze) meses, tendo como o seu vencimento o último dia do mês de março.

§ 1º A expedição de segunda via da licença de funcionamento está sujeita ao recolhimento de 1/3 (um terço) do valor da taxa correspondente.

§ 2º Na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano a Secretaria Municipal de Saúde publicará no Diário Oficial do Município a relação completa das atividades sujeitas à vigilância sanitária conforme a Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, com os devidos valores em Unidades Fiscais de ANAPU/PÁ - UFM e respectiva conversão para reais.

§ 3º Mediante a devida comprovação, as microempresas (MEI) que atendam ao regime tributário simplificado conforme estabelece a Resolução nº48 de 11 de outubro de 2018, no Art.7º, fica isento de qualquer taxa tributária neste município.

SEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO

Art. 16 A base de cálculo para encontrarmos a taxa de licenciamento sanitária e a multiplicação TFS (taxa de Fiscalização Sanitária) por UFM (unidade fiscalizadora municipal).

Art. 17 A base de cálculo da taxa de Fiscalização Sanitária- TFS será determinada, para cada atividade através de rateio, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de diligências fiscais.

Parágrafo Único: Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como.

- I - custo operacional: Salário, férias, 13º salários e outras vantagens e benefícios;
- II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros
- IV- custo de equipamento: informático, mesa, cadeira e outros;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros,
VI - demais custos.

Art. 18 A taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será calculada através da multiplicação do CT – Custo Total com a respectiva Atividade Pública Específica com o NT-DC – Número total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte, divididos pelo NT -DA - Número total de Diligências Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:
TFS = (CT x NT-DC): (NT-DA)

Parágrafo Único: Fica obrigado a cumprir o disposto no Art. 296 da Lei nº 318, de 25 de março de 2021- Código Sanitário do município de Anapu, destinando os valores arrecadados com taxas e multas em virtude do exercício das ações de Vigilância Sanitária, aos cofres públicos do município, creditando no Fundo Municipal de Saúde e que deverão ser revertidos exclusivamente para manutenção do serviço municipal da Vigilância Sanitária.

Art. 19 OCT – Custo Total com a respectiva Pública Específica, o NT -DC- Número Total de Diligência Fiscal Anual por Contribuinte e o NT - DA – Número Total de Diligências Fiscais Anuais serão demonstrados em anexo específicos próprio.

Art. 20 O lançamento da Taxa de Licenciamento Sanitária – TLS ocorrerá:
I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
II - nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de fevereiro;
III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 21 A Taxa de Licenciamento Sanitária – TLS será recolhida através de documento de arrecadação de receita Municipal, pela rede bancária devidamente autorizada pela prefeitura:

I -no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
II- no exercício subsequente.

TAXA DE LICENÇA SANITARIA.
Divisão de Controle de qualidade de Alimentos – DCQA.

I – COMÉRCIO.

Supermercados:

Categoria A

UFM	UFM ANUAL
81 A 100	12.03

Categoria B

UFM	UFM ANUAL
61 A 80	12.03

Categoria C

UFM	UFM ANUAL
52 A 60	12.03



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Mercearia e mercadinhos:

Categoria A

UFM	UFM ANUAL
30 A 40	12.03

Categoria B

UFM	UFM ANUAL
21 A 29	12.03

Categoria C

UFM	UFM ANUAL
15 A 20	12.03

Açougues:

Categoria A

UFM	UFM ANUAL
40 A 50	12.03

Categoria B

UFM	UFM ANUAL
20 A 39	12.03

Panificadoras e Lanchonetes:

Categoria A

UFM	UFM ANUAL
40 A 50	12.03

Categoria B

UFM	UFM ANUAL
20 A 39	12.03

Peixarias e Produtos do Mar (indústrias de pescado e congêneres):

Categoria A

UFM	UFM ANUAL
50 A 100	

Categoria B

UFM	UFM ANUAL
20 A 49	

Bares:

Categoria A

UFM	UFM ANUAL
35 A 80	12.03

Categoria B

UFM	UFM ANUAL
-----	-----------



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

10 A 34	
---------	--

Pizzarias, Churrascarias e Restaurantes:

Categoria A

UFM	UFM ANAUL
41 A 60	12.03

Categoria B

UFM	UFM ANUAL
26 A 40	12.03

Ambulantes:

UFM	UFM ANUAL
10 A 50	12.03

Cerealista:

UFM	UFM ANUAL
26 A 100	12.03

Casas de massas:

UFM	UFM ANUAL
10 A 50	12.03

Casas de chás:

UFM	UFM ANUAL
10 A 50	12.03

Atacadista:

UFM	UFM ANUAL
30 A 100	12.03

Varejista:

UFM	UFM ANUAL
20 A 30	12.03

Sorveteria:

UFM	UFM ANUAL
10 A 40	12.03

Drogarias e Farmácias sem Manipulação:

UFM	UFM ANUAL
27 A 40	12.03

Farmácia com Manipulação:

UFM	UFM ANUAL
50 A 100	12.03



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Óticas e congêneres:

UFM	UFM ANUAL
40 A 100	12.03

Distribuidoras de bebidas em geral:

UFM	UFM ANUAL
40 A 100	12.03

Distribuidora de Água:

UFM	UFM ANUAL
30 A 100	12.03

Distribuidora de Gás:

UFM	UFM ANUAL
35 A 100	12.03

Lojas de Calçados, Vestuário, Armarinhos, Acessórios e congêneres:

UFM	UFM ANUAL
15 A 100	12.03

Ervarias:

UFM	UFM ANUAL
20 A 50	12.03

Agro veterinárias:

UFM	UFM ANUAL
30 A 100	12.03

OUTRAS ATIVIDADES E CONGÊNERES:

UFM	UFM ANUAL
40 A 100	12.03

II – SERVIÇOS:

Hotéis, pensões, motéis e similares:

UFM	UFM ANUAL
25 A 100	12.03

Salão de beleza, barbearias e estética:

UFM	UFM ANUAL
15 A 40	12.03

Empresas de Desinfecção, Imunização e Dedetização:

UFM	UFM ANUAL
40 A 100	12.03



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Oficinas de Concertos em geral:

UFM	UFM ANUAL
15 A 50	12.03

Autopeças e Torneadoras:

UFM	UFM ANUAL
40 A 100	12.03

Instituição de ensino e congêneres:

UFM	UFM ANUAL
20 A 100	12.03

Consultórios Odontológicos:

UFM	UFM ANUAL
25 A 100	12.03

Serviço de Prótese Dentária:

UFM	UFM ANUAL
20 A 45	12.03

Laboratórios:

UFM	UFM ANUAL
30 A 100	12.03

Escritórios de prestação de serviços:

UFM	UFM ANUAL
20 A 100	12.03

Funerárias:

UFM	UFM ANUAL
20 A 45	12.03

Estabelecimentos hospitalares e clínicos:

UFM	UFM ANUAL
40 A 200	12.03

Estabelecimentos de Banho, Ducha, Massagem, Ginástica e congêneres:

UFM	UFM ANUAL
40 A 100	12.03

Tinturaria e Lavanderia:

UFM	UFM ANUAL
-----	-----------



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

10 A 50	12.03
---------	-------

Garagem e Estacionamento:

UFM	UFM ANUAL
20 A 45	12.03

Lava Jatos:

UFM	UFM ANUAL
10 A 50	12.03

Serviço de Alimentação para Bufê e cozinhas industriais:

UFM	UFM ANUAL
20 A 60	12.03

Depósitos Diversos:

UFM	UFM ANUAL
10 A 100	12.03

empreendimentos de Polpas de frutas:

UFM	UFM ANUAL
10 A 50	12.03

Cemitérios:

UFM	UFM ANUAL
50 A 300	12.03

Granjas:

UFM	UFM ANUAL
20 A 300	12.03

Clínicas veterinárias e pet shop:

UFM	UFM ANUAL
26 A 100	12.03

Serviços de Radiologia, Dialise e Hemoterapia:

UFM	UFM ANUAL
50 A 300	12.03

Clicas de Fisioterapia:

UFM	UFM ANUAL
26 A 100	12.03

Papelaria e Similares:

UFM	UFM ANUAL
-----	-----------



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

15 A 80	12.03
---------	-------

Box Feira Livre:

UFM	UFM ANUAL
10 A 100	12.03

OUTRAS ATIVIDADES E CONGÊNERES:

UFM	UFM ANUAL
10 A 100	12.03

III - Diversões

Cinemas e Tetros:

UFM	UFM ANUAL
10 a 35	12.03

Boates, Casas de Dança e Outros:

UFM	UFM ANUAL
20 A 50	12.03

Clubes Recreativos e Outros:

UFM	UFM ANUAL
25 A 100	12.03

Exposições, Feiras de Amostras e quermesses:

UFM	UFM ANUAL
15 A 50	12.03

Parque de Diversões e Circo:

UFM	UFM ANUAL
20 A 150	12.03

ESPETACULOS OU CONGÊNERES:

UFM	UFM ANUAL
20 A 100	12.03

IV OUTRAS ATIVIDADES:

Postos de Combustíveis:

UFM	UFM ANUAL
50 A 200	12.03



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Marcenarias:

UFM	UFM ANUAL
15 A 50	12.03

Serralherias:

UFM	UFM ANUAL
50 A 200	12.03

Casas de Materiais de construção:

UFM	UFM ANUAL
26 A 100	12.03

Loja de Eletrodoméstico e informática:

UFM	UFM ANUAL
35 A 100	12.03

Transportadora:

UFM	UFM ANUAL
26 A 100	12.03

Empresas e Incorporadoras conforme sua Classificação:

UFM	UFM ANUAL
26 A 500	12.03

Emissão de segunda via de Licença e Boletos:

UFM	UFM ANUAL
02 A 15	12.03

Alteração de responsável técnico:

UFM	UFM ANUAL
02 A 10	12.03

Alteração de dados:

UFM	UFM ANUAL
02 A 10	12.03

ESCRITORIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

UFM	UFM ANUAL
28 A 100	12.03



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

HABITE-SE:

Aprovação de Projetos por m²

Residencial isolados _____	2.5
Residencial (conjunto, edifício com mais de 20 unidades) _____	0.3
Licenças para obras _____	2.5
Atestado de conclusão de obras _____	2.5
Laudo Técnico _____	2.5
Salas e lojas comerciais _____	2.5

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.


AELTON FONSECA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPU